

A. I. N° - 112889.0629/08-2
AUTUADO - A.F. AMORIM
AUTUANTE - CARLOS RIZÉRIO FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23.12.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0398-04/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição suspensa, o imposto deve ser recolhido no primeiro posto fiscal de fronteira do Estado. Erro no valor total da nota fiscal destinada à inscrição cancelada determinou diminuição no valor da base de cálculo da operação. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/06/08 pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 394,02 acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado apresenta impugnação à fl. 15, preliminarmente repete os termos do Auto de Infração e diz que por inexperiência da sua esposa e erro do fornecedor a mercadoria foi enviada para uma inscrição estadual errada (53.851.936) que já se encontrava paralisada para ser baixada. A inscrição que deveria ser informada era a de nº 47.201.871, que está em funcionamento.

Destaca ainda que o fornecedor emitiu a nota fiscal com valor total errado. Seria R\$ 100,00 e foi escriturado R\$ 1.875,00. Os dois equívocos resultaram na lavratura do presente auto de infração.

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

A informação fiscal (fls. 23/24) prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot Souza, repete também os termos do auto de infração, suas razões de defesa, afirmando em seguida que na nota fiscal 9639 a soma dos produtos é de R\$ 100,00 e não R\$ 1.875,00 como consignado no campo valor total dos produtos. A nova nota fiscal apresentada, 9.719, emitida em substituição, apesar de não ser um procedimento regular, mostra o valor real de R\$ 100,00.

Diz que o contribuinte atribuiu o erro na identificação do destinatário à sua esposa, mas esse erro não justifica o pedido de improcedência. No entanto, a base de cálculo apresenta erro grave, o que acarretaria montante reclamado muito menor que o valor exigido no auto.

Sugere a aplicação da multa formal prevista no art, 42, XV alínea “f”, Lei nº 7.014/96.

VOTO

O Auto de Infração acusa exigência de ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que por equívoco informou uma inscrição que estava cancelada (53.851.936), no lugar da inscrição estadual em funcionamento de nº 47.201.871. Além disso, o fornecedor emitiu a nota fiscal com valor total errado. Seria R\$ 100,00 e foi escriturado R\$ 1.875,00.

Pela análise dos elementos integrantes do processo constato que o estabelecimento destinatário das mercadorias consignadas na nota fiscal de nº 9639 e CRTC 405846 (fls. 07 e 08) estava com a inscrição na situação de INAPTO, desde 05.10.2006. Segundo as razões defensivas, por equívoco, foram grafados no mencionado documento fiscal os dados do estabelecimento inapto (cancelado) ao invés da nova empresa constituída.

Resumo da situação em concreto:

- 1) a nota fiscal 9639 (fls. 7) foi emitida no dia 12/06/08;
- 2) o Termo de Apreensão (fl. 5), indica que as mercadorias foram apreendidas no dia 14/06/08;
- 3) o documento à fl. 09, indica que o contribuinte encontrava-se com a situação de INAPTO (cancelado) desde 05/10/06.

Pelo exposto, no momento que foi emitido o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias nos dias 12/06/2008, a empresa já se encontrava com a sua inscrição estadual inapta e dessa forma, conforme disposto no art. 125, II-A, ITEM 2 do RICMS/BA, o imposto deve ser recolhido no momento da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação pelo contribuinte que se encontrar em situação cadastral irregular.

Assim, está correto o procedimento fiscal. Não se pode acatar a alegação de equívocos tanto do representante legal da empresa ou de seu fornecedor, tendo em vista o caráter objetivo da responsabilidade tributária, que independe da vontade do agente ou responsável, a teor do art. 136, CTN. Nesse caso, irrelevante é a boa fé do contribuinte.

No entanto, a nota fiscal 9639 (fl. 08) foi emitida com erro no valor total dos produtos, cuja soma é equivalente a R\$ 100,00 e não R\$ 1.875,00, como confirma a nota fiscal 9.719 (fl. 16) emitida em lugar da nota fiscal anterior corrigindo o valor total dos produtos e a inscrição estadual do destinatário. Ocorre que de acordo com o disposto no art. 911 do RICMS/BA, constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, e no seu § 5º, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Face ao exposto, restou caracterizado o cometimento da infração, entretanto, foi indicada base de cálculo que não corresponde o valor efetivo da operação, em função do equívoco supra relatado. Calculado corretamente o valor do ICMS temos que o valor dos produtos é de R\$ 100,00 que, somado ao valor da despesa de frete R\$ 86,00, conforme Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 405846 (fl. 07), importa no valor da base de cálculo na ordem R\$ 186,00 e ICMS devido de R\$ 31,62.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 112889.0629/08-2, lavrado contra **A.F. AMORIM**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31,62**, acrescido da multa de 60% , prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA